



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISA GABRIELA SOUZA SANTOS

**A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: Impactos no processo decisório do juiz
no processo penal**

**BRASÍLIA
2023**

ISA GABRIELA SOUZA SANTOS

**A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: Impactos no processo decisório do juiz
no processo penal**

Artigo científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2023**

ISA GABRIELA SOUZA SANTOS

**A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: Impactos no processo decisório do juiz
no processo penal**

Artigo científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, 02 de outubro de 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: Impactos no processo decisório do juiz no processo penal

Isa Gabriela Souza Santos¹

Resumo:

O presente trabalho tem como tema A Teoria da Dissonância Cognitiva: Impactos no processo decisório do juiz no processo penal, cujo objetivo é questionar acerca da formação da cognição do julgador no momento da tomada de decisão, apontando as influências e os mecanismos que incidem nesse processo, bem como explicar eventuais danos em virtude de procedimentos judiciais equivocados. Este estudo se aprofundará sobre os Sistemas Processuais Penais e suas particularidades; a Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida por Leon Festinger; e, por fim, será realizada uma análise da influência que as bases dessa teoria exercem sobre o processo decisório do juiz. Espera-se, ao final do trabalho, entender o procedimento da tomada de decisão e definir meios aptos a contribuir para um julgamento justo e imparcial, prezando pela segurança jurídica do processo.

Palavras-chave: Direito Processual penal; Teoria da dissonância cognitiva; Juiz natural; Imparcialidade.

¹Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília. E-mail para contato: isagabriela@sempreceub.com

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 4 |
| 2 UMA BREVE SÍNTESE ACERCA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS..... | 5 |
| 2.1 O Sistema Processual Inquisitório | 5 |
| 2.2 O Sistema Processual Acusatório | 8 |
| 2.3 O Sistema Processual Misto | 12 |
| 3 A TEORIA DA DISSONANCIA COGNITIVA | 14 |
| 3.1 A fidelidade psicológica nas decisões | 17 |
| 3.2 A contribuição da Teoria da Dissonância Cognitiva na formação das decisões judiciais | 19 |
| 4 JUIZ DAS GARANTIAS COMO MECANISMO DE MITIGAÇÃO DA DISSONÂNCIA COGNITIVA NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL | 25 |

1 INTRODUÇÃO

Quando o Estado busca aplicar uma punição a alguém que cometeu um crime, requer-se a submissão desse indivíduo à sanção penal. No entanto, é essencial respeitar o princípio do devido processo legal, ou seja, o Estado não pode exercer o direito de punir nem o infrator pode ser submetido a uma pena sem que sejam observadas todas as garantias processuais estabelecidas.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2023, p. 17) trata sobre a relação de dependência entre delito, pena e processo, afirmando que “Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena”, isto é, o processo penal legitima a aplicação da pena.

Os sistemas processuais desempenham papel fundamental na administração da justiça em diferentes jurisdições ao redor do mundo, estabelecendo princípios, regras e procedimentos que orientam os processos legais e influenciam diretamente o funcionamento do sistema de justiça. Ademais, devem garantir os direitos das partes envolvidas na busca pela justiça e eficiência do sistema judicial como um todo.

Sobre isso, esclarece Paulo Rangel (2023, p. 66) que o sistema processual penal traduz o complexo de princípios e regras constitucionais, estruturados conforme o contexto sociopolítico em que cada Estado se encontra, a fim de orientar a aplicação do direito penal nos casos concretos.

Entre os diversos sistemas processuais adotados ao redor do mundo, destacam-se o sistema processual acusatório, o sistema processual inquisitório e o sistema processual misto.

Em um Estado Democrático de Direito, é imprescindível que haja imparcialidade no processo penal. Nesse sentido, a Teoria da Dissonância Cognitiva, originada na psicologia social, é utilizada como uma ferramenta para estudar o comportamento humano e, quando aplicada ao contexto do processo penal, permite uma análise do grau de sustentação do princípio da imparcialidade em nossa jurisdição.

Essa teoria demonstra significativos elementos subconscientes que podem influenciar na imparcialidade e, conseqüentemente, na tomada de decisões. Sua finalidade é entender os mecanismos psicológicos subjacentes que levam as pessoas a enfrentar conflitos internos quando suas crenças, atitudes e comportamentos entram em choque.

No contexto processual, a Teoria da Dissonância Cognitiva sugere que o julgador pode sofrer interferências decorrentes de mecanismos naturais da mente humana, que operam de modo a buscar consistência entre seus conhecimentos e suas crenças, ajustando suas atitudes para minimizar o desconforto da dissonância.

Dessa forma, serão explanadas as principais características de cada sistema processual, demonstrando seus aspectos positivos e negativos, bem como a relevância que possuem diante dos julgamentos e das garantias individuais das partes.

Assim, será explicitada a Teoria da Dissonância Cognitiva e os reflexos de suas conclusões sobre o juiz no processo penal, relacionando-a com os procedimentos adotados, especialmente no Brasil, e com a tomada de decisão do juiz, buscando-se entender de que forma o deslinde do processo pode se tornar vulnerável e a necessidade do juiz natural como meio de assegurar a imparcialidade objetiva do julgador.

Por fim, esta pesquisa oferece uma análise crítica dos elementos mencionados, com o objetivo de transcender as fronteiras disciplinares e acadêmicas. Almeja-se, acima de tudo, promover uma reflexão prática sobre o funcionamento do processo penal, ao mesmo tempo em que pretende estimular a importância de repensar certos aspectos que possam estar limitando sua efetividade.

O objetivo é alcançar a adequação democrática e constitucional do sistema processual penal brasileiro, garantindo os direitos fundamentais dos indivíduos e promovendo uma justiça mais equitativa.

2 UMA BREVE SÍNTESE ACERCA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

2.1 O Sistema Processual Inquisitório

O sistema processual inquisitório é um modelo histórico de administração da justiça que surgiu nos regimes monárquicos, mas foi bastante desenvolvido pelo direito canônico, com a instituição do chamado Santo Ofício, sendo amplamente utilizado na Europa durante os séculos XVI, XVII e XVIII (RANGEL, 2023). É no Estado totalitário, em que a repressão e a supressão dos direitos e das garantias individuais se destacam, que o sistema inquisitivo encontra respaldo.

Nesse sistema processual, o poder de investigação, acusação e decisão recai, principalmente, sobre o julgador, representando o Estado. Portanto, o órgão que investiga é o

mesmo que aplica as sanções, não existindo separação entre as funções (RANGEL, 2023, p. 67).

Diferentemente do acusatório, em que as partes têm um papel ativo na produção de provas, no sistema inquisitório, o juiz inquisidor assume o controle da investigação, vez que possui prerrogativa para determinar de ofício a coleta de informações e de evidências necessárias para tomar uma decisão, tanto no curso da investigação como na instrução processual, comprometendo, assim, a sua imparcialidade (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 20).

O juiz, ao dar início à persecução penal, sinaliza prévia convicção formada, e, como bem pontua Paulo Rangel (2023), não apoia suas decisões nas provas apresentadas pelas partes nos autos do processo, mas, sim, procura convencê-las do que intimamente acredita.

Nesse teor reside o ponto principal do presente trabalho. A concentração de funções no julgador tem influência direta na sua decisão, que, inevitavelmente, será baseada, também, em preconceitos pessoais, podendo resultar em injustiças e nítidas parcialidades, como será detalhado mais adiante.

Aury Lopes Júnior critica essa característica fundamental do sistema inquisitório citando o trabalho do jurista alemão Bernd Schünemann, em obra organizada pelo professor Luís Greco.

Segundo Schünemann (2013, apud LOPES JÚNIOR, 2023, p. 32), há um problema sério relacionado ao desempenho de diferentes funções por um mesmo juiz, encarregado de receber a acusação, conduzir a audiência de instrução e julgamento e, posteriormente, tomar uma decisão sobre o caso. É possível afirmar, nessa situação, que estamos diante de um conflito de funções, embora alguns juízes recusem essa ideia como regra, fundamentando-se em sua formação profissional vinculada à objetividade.

É exatamente esse o discurso que conduz à uma convicção da neutralidade dos julgadores e que ignora a interferência do inconsciente, inerente à linguagem e à própria "razão".

Nota-se, portanto, a incompatibilidade da função do juiz inquisidor com a garantia da imparcialidade e com o princípio do devido processo legal, fundante de todo o sistema processual e inerente ao Estado Democrático de Direito, disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Nesse sistema, a presença do contraditório, uma das bases do sistema acusatório, é limitada. A defesa, muitas vezes, desempenha seu papel reduzido a mera formalidade, com participação restrita à apresentação de alegações ou manifestações escritas, passível de gerar um desequilíbrio de poder entre a acusação e a defesa (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 20).

A dinâmica predominantemente escrita do procedimento limita os debates orais, ocasionando a restrição da participação ativa das partes no processo e, conseqüentemente, da argumentação em tempo real (RANGEL, 2023, p. 70).

Outra característica relevante é o caráter sigiloso do procedimento. No sistema inquisitório, era comum que as investigações e audiências ocorressem a “portas fechadas”, com pouca ou nenhuma transparência para o público em geral, limitando a possibilidade de fiscalização externa e o acesso à informação sobre o andamento do processo (RANGEL, 2023, p. 67).

Diante das características aqui descritas, fica evidente que esse sistema demonstrou falhas e ensejou abusos no processo penal, principalmente quanto à potencial ameaça aos direitos individuais dos acusados e às garantias processuais, tendo em vista a concentração de poderes nas mãos do juiz. A ausência de participação ativa das partes no processo é prejudicial à igualdade de armas e à capacidade de defesa, bem como a confidencialidade das investigações pode limitar a transparência do sistema de justiça.

Além disso, a busca do Estado-juiz pela “verdade real”, obtida a qualquer custo, coloca o acusado como mero objeto do processo, desprezando a sua posição como sujeito de direitos. A tal busca pela “verdade real” não compreendia limites, legitimando, inclusive, a tortura como meio de prova, de modo que levou acusados a confessarem de crimes que não haviam cometido. Sob o pretexto de preservar o interesse público e a nobreza da verdade, foram admitidas as mais diversas práticas probatórias. Assim, afirma Aury Lopes Júnior (2023, p. 166):

Dessarte, há que se “des-cobrir” a origem e a finalidade do mito da verdade real: nasce na Inquisição e, a partir daí, é usada para justificar os atos abusivos do Estado, na mesma lógica de que “os fins justificam os meios”.

Havia, ainda, uma hierarquia legal em relação às provas, sendo algumas consideradas mais relevantes do que outras, destacando-se a confissão como a prova de maior valor – chamada de “rainha das provas”. A autoridade responsável pela condução do processo detinha

poder significativo na obtenção da confissão como forma de obter a verdade dos fatos (NUCCI, 2023, p. 27).

Sobre o sistema legal de provas ou sistema da prova tarifada, explica Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2022, p. 110), “eram atribuídos valores predeterminados aos meios de prova, os quais deveriam ser obedecidos pelo juiz ao decidir”.

Cabe ressaltar que o sistema inquisitório tem origem em períodos em que o poder se concentrava nas mãos das autoridades. Todavia, em resposta às críticas e desafios apresentados por esse sistema, foram adotadas reformas para atingir o equilíbrio processual e garantir a proteção dos direitos individuais.

Ao longo do tempo, os sistemas jurídicos se desenvolveram, juntamente com o avanço dos direitos humanos, cominando em uma transição gradual para procedimentos mais transparentes, com maior ênfase na imparcialidade, no contraditório, na ampliação dos direitos de defesa e uma maior participação das partes na produção de provas.

2.2 O Sistema Processual Acusatório

O sistema acusatório apresenta aspectos, em sua maioria, antagônicos ao inquisitório. É possível identificar sua influência desde a época romana antiga, quando prevaleceu como modelo de sistema processual (NUCCI, 2023). Todavia, está presente na legislação contemporânea de diversos países, como um reflexo do reconhecimento dos princípios fundamentais de justiça e garantias processuais necessárias para um processo penal justo e equitativo.

Sobre a transição entre o sistema inquisitório e o sistema acusatório, afirma Aury Lopes Júnior (2023, p. 41): “a transição do sistema inquisitório para o acusatório é, antes de tudo, uma transição de um sistema político autoritário para o modelo democrático. Logo, democracia e sistema acusatório compartilham uma mesma base epistemológica”.

Primeiramente, observa-se nítida distinção entre as funções de acusar, defender e julgar, respeitando a separação de poderes no procedimento judicial. A presença de três atores distintos no processo – acusação, defesa e juiz – caracteriza o *actum trium personarum* (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 21).

O papel do juiz, diferentemente do sistema inquisitório, é aplicar a lei de maneira imparcial, manifestando-se somente quando provocado pelas partes e desde que haja

necessidade de intervenção judicial, sendo apenas residual a iniciativa probatória do julgador, e equidistante, agindo como um mediador entre as partes acusadora e defensora (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 21).

O estabelecimento de um sistema em que o juiz não tem o poder de buscar provas ativamente fortalece a estrutura do debate contraditório e, ainda mais importante, preserva a imparcialidade do juiz (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 21).

A imparcialidade do juiz está diretamente relacionada com o sistema acusatório adotado pela Constituição em vigor. A exclusividade da ação penal conferida ao Ministério Público é uma medida destinada a afastar o juiz da fase de acusação, garantindo sua imparcialidade e estabelecendo uma clara separação de funções entre os participantes do processo penal (RANGEL, 2023, p. 46).

A acusação é feita pelo autor da ação, que fica com o encargo do ônus probatório, e o réu dispõe de todos os meios necessários à sua defesa, predominando a isonomia entre as partes no processo. Quanto à produção de provas, corresponde a um sistema que autoriza que as partes apresentem suas evidências, devendo a sentença ser fundamentada pelo livre convencimento motivado do julgador (NUCCI, 2023, p. 28).

Nesse ponto, Aury Lopes Júnior (2023, p. 22, destaques do autor) desaprova a interpretação geral de que a mera distinção das funções de acusar e julgar seria capaz de identificar o sistema acusatório, afirmando que

[...] é uma concepção reducionista, na medida em que **de nada serve a separação inicial das funções se depois se permite que o juiz tenha iniciativa probatória**, determine de ofício a coleta de provas (v.g. art. 156), decrete de ofício a prisão preventiva, ou mesmo condene diante do pedido de absolvição do Ministério Público (problemática do art. 385)

Portanto, é impreterível que seja mantida a separação das funções em todas as fases do processo, de forma que as partes detenham a iniciativa probatória permanentemente.

O procedimento, em regra, é predominantemente, ou até exclusivamente, oral. Rege-se pelo princípio da publicidade dos atos durante o procedimento, sendo o sigilo a exceção, sendo as etapas acompanhadas pela sociedade. Tal particularidade é contemplada no direito

processual penal brasileiro, como infere-se do artigo 93 da Constituição Federal (BRASIL, 1988)² e, também, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seu artigo 792³.

Destarte, constata-se nessa estrutura processual a preservação dos princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, possibilitando que ambas as partes apresentem seus argumentos e contestem as alegações que lhes são contrárias. (RANGEL, 2023, p. 69).

A instituição do sistema acusatório também busca atender aos critérios de segurança jurídica, incluindo a coisa julgada, princípio que estabelece que uma decisão judicial definitiva não pode mais ser contestada ou modificada. No sistema acusatório, a coisa julgada é respeitada, garantindo a estabilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica tanto para as partes envolvidas quanto para a sociedade em geral (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 21).

Isso significa que uma vez que uma decisão é proferida de forma definitiva, ela não pode ser alterada, salvo em casos excepcionais previstos em lei. Essa garantia de estabilidade das decisões judiciais contribui para a confiança no sistema de justiça e para a manutenção da ordem jurídica.

Ademais, a liberdade do réu é a regra, presumindo-se sua inocência até prova em contrário (NUCCI, 2023, p. 28).

Destaca-se que, as regras impostas no Código de Processo Penal brasileiro apontam, expressamente, em seu art. 3º-A, para o sistema acusatório “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”, refletindo um avanço fundamental para o processo penal brasileiro.

² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

³ Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

O artigo 3º-B do mesmo diploma prevê a figura do juiz das garantias e seus respectivos encargos como fiscal da instrução realizada por outros órgãos públicos⁴.

Todavia, o sistema acusatório adotado no Brasil não é puro, mas mitigado, tendo em vista que a fase de inquérito policial, que integra os autos do processo, mantém-se sigilosa, impedindo a participação em contraditório das partes, além dos poderes instrutórios do juiz durante o processo, o qual, em diversas situações, atua de maneira autônoma e independente, agindo de ofício (LOPES JUNIOR, 2023).

Identifica-se, portanto, resquícios do sistema inquisitivo, como bem coloca Geraldo Prado (2005, p. 301) “O princípio e o sistema acusatórios são, pelo menos por enquanto, meras promessas, que um novo Código de Processo Penal e um novo fundo cultural, consentâneo com os princípios democráticos, devem tornar realidade”.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê, no art. 5º, o devido processo legal, a imparcialidade, a garantia do juiz natural, a publicidade, a ampla defesa e o contraditório, a presunção de inocência, bem como mantém o juiz equidistante em relação às partes ao atribuir ao Ministério Público, em seu art. 129, a função de acusar, que, somente excepcionalmente, poderá ser exercida pelo particular, restando o juiz, dessa forma, equidistante em relação às partes. *Vide* norma constitucional: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

No que diz respeito à propositura da ação penal, o autor fica sujeito a demonstrar a justa causa que autoriza a sua pretensão, reflexo da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF).

Não há, na legislação brasileira, um juiz-instrutor, uma vez que o procedimento preliminar e informativo, que ocorre antes da apresentação da ação penal, é o inquérito policial, procedimento de natureza jurídica administrativa, ao qual é atribuída, pela Constituição Federal, à autoridade policial a responsabilidade de conduzir a investigação dos fatos, coletar provas e reunir informações relevantes à acusação, do que consta no artigo 144 da CF (BRASIL,

⁴ Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

1988)⁵. Logo, o papel do juiz durante a fase de inquérito é restrito, principalmente, à fiscalização da legalidade e das garantias constitucionais.

Ainda que a fase do inquérito seja operada sob sigilo, assim que proposta a ação penal, o processo torna-se público, juntamente com todas as garantias constitucionais supracitadas (RANGEL, 2023, p. 69).

Entretanto, Aury Lopes Júnior (2023, p. 41) aponta para contrastes entre o modelo processual adotado pela nossa Constituição e o Código de Processo Penal de 1941, afirmando que “todos os dispositivos do CPP que sejam de natureza inquisitória são substancialmente inconstitucionais e devem ser rechaçados”.

2.3 O Sistema Processual Misto

Tem origem com o advento do Código Napoleônico, em 1808, provocando alterações significativas no sistema inquisitório, que representaram uma transformação no modelo de processo penal, combinando elementos do sistema inquisitório com princípios acusatórios (LOPES, JUNIOR, 2023, p. 22).

Deste modo, como o próprio nome sugere, o sistema processual misto representa a união de características dos procedimentos acusatório e inquisitório. O procedimento passou a ser dividido em duas fases distintas: a instrução preliminar e a fase de julgamento (RANGEL, 2023, p. 70).

Na primeira etapa, também denominada de “juizado de instrução” em alguns países, o juiz conduz as investigações e coleta as informações necessárias para embasar eventual acusação, isto é, assume um papel ativo na busca da verdade, não havendo espaço para o contraditório. Além disso, constata-se um procedimento sigiloso e escrito, atributos atinentes ao sistema inquisitório (RANGEL, 2023, p. 70).

⁵ § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Paulo Rangel (2023, p. 71), nesse ponto, entende que o sistema misto “não é o melhor sistema, pois ainda mantém o juiz na colheita de provas, mesmo que na fase preliminar da acusação”.

Há de se concordar com tal compreensão, levando-se em consideração a imprescindibilidade de um juiz alheio à fase instrutória, o que, por decorrência lógica, garante o contraditório e a igualdade de oportunidades às partes, a fim de se preservar o Estado democrático de direito.

Válida consideração acerca do tema é feita por Afrânio Silva Jardim (1990, p. 45):

Nele [juizado de instrução], não se retirou do órgão jurisdicional a atividade persecutória preliminar, embora se crie uma fase acusatória para o julgamento. Dispondo de uma instituição como o Ministério Público, não vemos vantagem alguma em colocar o Juiz como órgão investigador, em que pese se distinguiem os sistemas legislativos no sentido de criarem mecanismos que procuram manter a indispensável imparcialidade do órgão julgador.

Na segunda etapa, por outro lado, verificam-se elementos característicos do sistema acusatório, como a oralidade, a publicidade dos atos processuais, o contraditório, a separação das funções de acusar e julgar, a livre apreciação das provas pelo juiz (RANGEL, 2023).

Aury Lopes Júnior (2023, p. 22) critica a concepção geral do que é entendido como um sistema processual misto, indicando ser um pensamento reducionista, “na medida em que atualmente todos os sistemas são mistos, sendo os modelos puros apenas uma referência histórica”.

Outros autores, como Gilberto Lozzi, também alertam que não há, na realidade, sistemas processuais inteiramente puros, mas, apenas, sistemas mistos, que apresentarão traços predominantemente acusatórios ou inquisitórios (NUCCI, 2023, p. 28).

De outro lado, há correntes, como a do doutrinador Jacinto Coutinho, que entendem não haver um terceiro sistema, tendo em vista que o dito sistema misto não possui um princípio unificador próprio. Coutinho (2015) entende que os sistemas são essencialmente puros, mas com elementos secundários de um sistema ou de outro, conferindo-lhe a denominação de sistema misto, a qual deve ser considerado apenas formalmente.

3 A TEORIA DA DISSONANCIA COGNITIVA

A Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida na obra “A Theory of Cognitive Dissonance” pelo psicólogo norte-americano, Leon Festinger, na década de 1950, é um estudo acerca da cognição e do comportamento humano, que parte da premissa de que o ser humano possui uma tendência natural ao equilíbrio, à harmonia entre suas cognições, conhecimentos, opiniões, crenças e ações (FESTINGER, 1957).

Festinger (1957, p. 12) explica que a teoria consiste em duas situações:

1. A existência de dissonância, ao ser psicologicamente incômoda, motivará a pessoa para tentar reduzi-la e realizar a consonância.
2. Quando a dissonância está presente, a pessoa, além de procurar reduzi-la, evitará ativamente situações e informações suscetíveis de aumentar a dissonância

A incoerência entre os conhecimentos do indivíduo pode ser notada, também, entre o seu comportamento e sua razão. Exemplo comum é o fumante que, apesar de saber sobre a prejudicialidade da nicotina, continua com o hábito. É possível supor que este indivíduo manifestará seu estado de incoerência cognitiva com atitudes que, em seu íntimo, justificarão o hábito. Pode evitar a leitura da advertência no rótulo do cigarro quanto aos malefícios causados pelo tabaco ou explicar que tais prejuízos não possuem fundamento concreto, de modo que se não os percebe, não há, portanto, razão para interromper o uso (FESTINGER, 1957, p. 12).

Assim, é experimentada uma sensação de desconforto quando uma pessoa mantém crenças ou ideias contraditórias entre si, ocorrendo uma tensão psicológica, chamada de dissonância cognitiva. Essa dissonância cognitiva remete a um desequilíbrio no sistema psíquico, pressupondo a simultaneidade de cognições conflitantes entre si, interna ou externamente (FESTINGER, 1957, p. 25).

Naturalmente, a psiquê humana inclina-se a evitar tais dissonâncias e permanecer em um estado de harmonia internamente. Contudo, quando não é possível, comporta-se de maneira a restabelecer o estado de coerência anterior, recorrendo, por meio de processos cognitivos comportamentais involuntários, a recursos para a eliminação das crenças e ideias conflitantes, apegando-se em informações que deem suporte a uma delas, evitando os fundamentos que as

contradizem, depreciando a fonte de dissonância, buscando apoio social, entre outros (FESTINGER, 1957, p. 25-26).

Nesse sentido, afirma Aroldo Rodrigues (1983, p. 79) “Quando nos encontramos numa tal situação, surge uma força em direção a evitar um aumento da dissonância daí decorrente, a reduzir essa dissonância e até, se possível, eliminá-la totalmente”.

No caso de uma dissonância cognitiva, surge para o sujeito uma motivação no sentido de reduzi-la e de restaurar a consonância, isto é, de fazer desaparecer as contradições.

Reforça-se que a dissonância cognitiva ocorre cotidianamente. O objetivo da teoria é explicar os mecanismos involuntários que a mente humana utiliza para reduzi-la.

Esses efeitos de redução variam de acordo com a importância que os elementos têm para o indivíduo. Quanto mais relevantes forem, maior será a atividade cerebral, a fim de evitar a dissonância (FESTINGER, 1957, p. 23).

Na teoria, são elencados três principais processos utilizados para retomar o estado anterior de consonância entre as cognições do indivíduo, quais sejam, (a) a mudança de elementos cognitivos dissonantes; (b) a subvalorização de elementos cognitivos dissonantes; e (c) a adição de elementos consonantes com a cognição preexistente (FESTINGER, 1957, p. 232).

Primeiramente, a mudança de elementos cognitivos dissonantes trata-se, como a própria definição sugere, da alteração, pelo sujeito, do elemento dissonante, a fim de torná-lo coerente com as demais cognições, resultando na eliminação do estado de dissonância (FESTINGER, 1957, p. 26).

A subvalorização de elementos cognitivos dissonantes refere-se à desvalorização, pelo sujeito, das informações dissonantes, de maneira que afeta a credibilidade dos elementos dissonantes até que o seu valor se torne irrelevante, a ponto de não causar desarmonia entre as cognições do indivíduo (FESTINGER, 1957, p. 232).

Funciona como um viés de confirmação, ou seja, como uma interpretação de evidências em homenagem aos conhecimentos já assentados anteriormente, de maneira que influencia o raciocínio e a tomada de decisão.

Finalmente, o terceiro mecanismo diz respeito à adição de elementos consonantes com a cognição preexistente, que é a tendência a uma busca seletiva de novas informações que se

coadunem com seus prévios conhecimentos, imputando à margem de dúvidas os elementos incoerentes. Mesmo raciocínio pode ser empregado à adição de informações dissonantes, quando puderem ser prontamente contestadas, possuindo efeito igualmente confirmador (FESTINGER, 1957, p. 28).

O professor alemão, Bernd Schünemann (2013 p. 208, itálicos do autor), nomeia tais técnicas de efeito inércia ou perseverança e de princípio da busca seletiva de informações, assim definidas em suas palavras:

Disso decorrem, principalmente, dois efeitos: por um lado, segundo o chamado *efeito inércia ou perseverança* (mecanismo de auto-confirmação de hipóteses), as informações que confirmam uma hipótese que, em algum momento anterior fora considerada correta, são sistematicamente superestimadas, enquanto as informações contrárias são sistematicamente menosprezadas. Por outro lado, segundo o *princípio da busca seletiva de informações*, procuram-se, predominantemente, informações que confirmam a hipótese que, em algum momento prévio, fora aceita (acolhida pelo ego), tratem-se ela de informações consoantes, ou de informações dissonantes, desde que, contudo, sejam facilmente refutáveis, de modo que elas acabam tendo um efeito igualmente confirmador.

Faz-se necessário esclarecer que não há como controlar o ambiente e, conseqüentemente, as informações dissonantes que afrontam o indivíduo, circunstância em que recorrerá a procedimentos com a finalidade de obstar a dissonância de ideias, quais sejam, (a) a percepção errônea; (b) a invalidação; e (c) o esquecimento seletivo (FESTINGER, 1957, p. 137-143).

A percepção errônea diz respeito à interpretação de informações, pelo sujeito, da maneira que melhor lhe convier, distorcendo o seu significado para que se incorpore em consonância. (FESTINGER, 1957, p. 137).

Na invalidação, o sujeito desvaloriza a ideia dissonante, atribuindo-a, por exemplo, à uma exceção, considerando-a como um caso isolado que não reflete a realidade geral (FESTINGER, 1957, p. 140).

E, no esquecimento seletivo, há uma predisposição do indivíduo em absorver, seletivamente, apenas as informações que lhes são favoráveis ou consoantes com suas crenças e decisões, enquanto descarta ou ignora as informações que causam dissonância ou contradição. É uma espécie de filtro em que o indivíduo tende a esquecer ou não dar importância às

informações que entram em conflito com suas convicções, buscando manter a consistência interna e evitar o desconforto causado pela dissonância cognitiva (FESTINGER, 1957, p. 143).

Apesar de a exposição a informações dissonantes não passar despercebida, dado que causam um impacto no indivíduo, é comum (e até esperado) que haja um esquecimento. Ou seja, involuntariamente, e desde que o indivíduo não seja exposto a situações que o relembrem do fato dissonante, é possível observar uma predisposição ao esquecimento seletivo (FESTINGER, 1957, p. 143).

3.1 A fidelidade psicológica nas decisões

A Teoria da Dissonância Cognitiva oferece relevante suporte para o entendimento da fundamentação das decisões judiciais.

Necessário esclarecer que a dissonância cognitiva é inerente a qualquer decisão, judicial ou não, uma vez que o sujeito se encontra diante de duas ou mais alternativas com particularidades e consequências próprias. A dissonância ocorrerá quando o indivíduo escolhe uma em detrimento da outra, renunciando a uma das opções disponíveis (RITTER, 2016, p. 100).

Antes de tomar uma decisão, as pessoas costumam analisar e ponderar as características de cada alternativa disponível. São comparados os prós e os contras de cada opção, avaliando fatores como vantagens, desvantagens, custos, benefícios e consequências associadas a cada escolha.

Durante a avaliação, é comum que as pessoas busquem informações relevantes, considerem suas preferências pessoais, ponderem os possíveis resultados e antecipem o impacto de cada alternativa em relação aos seus objetivos e valores. Essa comparação entre as alternativas permite uma análise mais aprofundada e uma avaliação mais consciente das opções disponíveis.

A comparação entre as alternativas desempenha um papel importante no processo decisório, pois permite a identificação das diferenças e similaridades entre as opções, o estabelecimento de critérios de avaliação e, eventualmente, que se faça uma escolha.

Tal constatação pode ser observada, por exemplo, na escolha de presentear alguém com um tênis “A” ou “B”. Evidente que cada tênis possui qualidades próprias, que se destacam em relação ao outro. Digamos que o tênis “A” possui melhor preço e qualidade de material,

enquanto o tênis “B” se sobressai quanto ao *desing*, mais moderno e aprazível. Por óbvio, para se tomar uma decisão, o indivíduo enfrentará o desconforto de ceder a uma vantagem para usufruir de outra, revelando-se nessa desarmonia a dissonância cognitiva.

Pode-se afirmar, então, que a angústia experimentada pelo indeciso é resultado da dissonância cognitiva, que reside no conflito entre diferentes opções. A superação desse estado envolve a busca por uma resolução que traga maior coerência e alinhamento com suas convicções pessoais, permitindo, assim, a tomada de decisão.

A partir da escolha definitiva, serão iniciados novos processos comportamentais, a fim de justificar que se optou pela melhor decisão (isto é, reduzir a dissonância cognitiva e evitar que ela se intensifique), como um viés de confirmação. Sendo assim, independentemente da escolha realizada, haverá uma subsequente dissonância cognitiva quanto aos aspectos negativos da opção escolhida e aos aspectos positivos da opção rejeitada, dado que serão incoerentes com a decisão tomada. Isso requer uma reestruturação ou reavaliação das alternativas a que o sujeito foi exposto (FESTINGER, 1957, p. 39).

Esse fenômeno de estabilização da decisão é descrito por Leon Festinger (1957, p. 39) como “dissonância pós-decisória”, referindo-se ao comportamento humano de manter um compromisso psicológico com a decisão tomada. Nesse processo, o indivíduo procura estabelecer elementos cognitivos consonantes com a decisão feita e, concomitantemente, eliminar os elementos dissonantes. Logo, começa a modificar a sua percepção a fim de reduzir o nível de atratividade da alternativa anteriormente rejeitada.

As técnicas a que recorre a psiquê humana para reduzir as pressões da dissonância pós-decisória são descritas pelo autor como (a) mudança ou revogação da decisão; (b) alteração da atratividade das alternativas consideradas na escolha; e, (c) sobreposição cognitiva entre as alternativas (FESTINGER, 1957, p. 46).

Tendo em vista que nem sempre é viável a mudança ou revogação da decisão, ou, ainda que viável, não seja suficiente a solucionar a inquietação, essa técnica é mais efetiva ao se referir à uma modificação ou uma revogação **psicológica** da decisão. Implica em reconhecer internamente que a decisão foi equivocada ou que a responsabilidade exclusiva pela decisão não recai inteiramente sobre si, havendo, muitas vezes, uma atribuição de responsabilidade a terceiros (FESTINGER, 1957, p. 46).

A alteração da atratividade das alternativas consideradas na escolha está relacionada ao descrédito das informações dissonantes, bem como à ampliação da relevância dos fatos que a levaram à decisão empreendida, exaltando-os. Ao concentrar esforços para reconhecer a importância dos aspectos positivos relacionados à alternativa escolhida e identificar novas vantagens não consideradas anteriormente, é possível fortalecer sua convicção e manter uma coerência interna (FESTINGER, 1957, p. 47).

Trata-se da reunião do feito inércia ou perseverança e do princípio da busca seletiva de informações, retratados na obra de Bernd Schünemann (2013), já minuciados no presente trabalho.

Por fim, a terceira técnica, sobreposição cognitiva entre as alternativas, ocorre quando é estabelecido um contexto em que os elementos cognitivos, tanto consonantes quanto dissonantes, relacionados à decisão, resultam em uma conclusão semelhante. Isso significa que a pessoa encontra uma maneira de harmonizar esses elementos contraditórios, de forma que deles decorra a mesma conclusão (FESTINGER, 1957, p. 48).

Assim, é válido concluir o presente tópico com a reflexão de Ruiz Ritter (2016, p. 106) sobre o tema, na qual afirma que o ato de decidir vai além de simplesmente fazer uma escolha. Envolve, de maneira mais profunda, assumir um compromisso que conecta o tomador de decisão a uma posição específica, muitas vezes de forma involuntária e duradoura. Essa posição torna-se uma referência que influenciará a pessoa por um período indefinido. Qualquer informação ou fato que contrarie essa posição inicial cria um sentimento de desconforto (dissonância cognitiva), que é inconscientemente evitado ou reinterpretado para manter a consistência da decisão original.

Esta é uma síntese da Teoria da Dissonância Cognitiva, importante para prosseguir com a sua problematização no âmbito das decisões judiciais e suas implicações, especialmente, no âmbito do direito processual penal.

3.2 A contribuição da Teoria da Dissonância Cognitiva na formação das decisões judiciais

Passa-se a analisar, a partir deste tópico, a influência das constatações da Teoria da Dissonância Cognitiva sobre as decisões e sentenças judiciais, tendo em vista que sua aplicação no âmbito do direito auxiliará o entendimento do processo decisório do juiz.

Ao tomar uma decisão, o indivíduo se compromete com essa escolha e passa a buscar coerência e harmonia entre suas decisões subsequentes. Esse comprometimento é evidenciado pela tendência em buscar consonância cognitiva, ou seja, garantir a consistência entre suas decisões já tomadas.

Em suma, o ser humano está constantemente em busca de harmonia e coerência entre suas decisões, evidenciando o impacto da dissonância cognitiva no processo decisório do juiz.

Nesse sentido, é necessário entender a função do juiz no procedimento judicial e a garantia do juiz natural.

O princípio do juiz natural enfatiza que somente o juiz designado possui competência para julgar e tomar decisões no âmbito da jurisdição, impedindo a arbitrariedade e a criação de juízos ou tribunais de exceção, como preleciona a Constituição Federal (BRASIL, 1988), art. 5º, nos incisos XXXVII, XXXVIII e LIII⁶.

Essa exclusividade é essencial para garantir a imparcialidade e a justiça no sistema judiciário, assegurando a confiabilidade no processo e um julgamento justo e equitativo. Ao ser investido na função de julgar, o juiz é responsável por aplicar as leis de forma imparcial e tomar decisões baseadas no direito vigente e nos princípios jurídicos.

O princípio do juiz natural é considerado um princípio fundamental e universal no Estado Democrático de Direito, uma vez que assegura que todo cidadão tem o direito de conhecer previamente a autoridade responsável por processá-lo e o juiz ou tribunal que irá julgar a sua causa, no caso de prática de uma conduta tipificada como crime pelo ordenamento jurídico-penal (LOPES JUNIOR, 2023, p. 123).

Aury Lopes Junior (2023, p. 29) ressalta a importância dessa garantia “O princípio do juiz natural não é mero atributo do juiz, senão um verdadeiro pressuposto para a sua própria existência”.

Na perspectiva de assegurar um juiz natural, é de suma importância que ele detenha verdadeira independência, ou seja, a capacidade de formar sua livre convicção, isento de influências externas, a fim de viabilizar a sua atuação como guardião da efetividade dos direitos

⁶ XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

e garantias fundamentais de que dispõem todos os cidadãos, em igualdade, durante todo o processo penal. A partir daí, legitima-se a função jurisdicional (LOPES JUNIOR, 2023, p. 29).

A decisão do juiz, contudo, deve ser fundamentada e motivada, observando-se todas as garantias fundamentais. Ainda, limita-se à prova judicializada, vedada a utilização, exclusiva, das provas produzidas na fase do inquérito, bem como as provas ilícitas, conforme disposto no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)⁷ e na Constituição Federal (BRASIL, 1988) “LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

A imparcialidade é um princípio fundamental no processo, pelo qual o juiz mantém uma posição alheia aos interesses das partes envolvidas. Isso significa que o juiz não deve ter qualquer predisposição ou favoritismo em relação a qualquer das partes, preservando, assim, a sua livre convicção. Essa imparcialidade do juiz é crucial para se garantir um julgamento justo, no qual todas as partes têm igualdade de oportunidades, bem como a proteção adequada aos seus direitos (LOPES JUNIOR, 2023, p. 30).

No entanto, a permissão de um papel mais ativo do juiz através da atribuição de poderes instrutórios pode trazer implicações na estrutura dialética do processo penal e afetar as diretrizes do contraditório, da igualdade de tratamento e oportunidades, da imparcialidade, prejudicando a confiança no sistema judicial (LOPES JUNIOR, 2023, p. 30).

Por essa razão, o envolvimento direto do juiz da instrução na coleta de provas repercute em uma contaminação psicológica em relação aos fatos, restando comprometida a sua imparcialidade.

⁷ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

Essa contaminação psicológica refere-se à possibilidade de o juiz-instrutor formar uma convicção prévia sobre a culpabilidade ou inocência do acusado, com base nas evidências apresentadas durante a instrução, sem o crivo do contraditório portanto, o que pode influenciá-lo durante a fase de julgamento, e, conseqüentemente, no resultado do processo.

Apesar de existirem argumentos de que, com a devida cautela e profissionalismo, é possível manter a imparcialidade do juiz, mesmo quando ele desempenha ambas as funções, foram apresentados, anteriormente, argumentos da psicologia social, através da Teoria da Dissonância Cognitiva, que explicam os mecanismos involuntários a que recorre a mente humana para afastar crenças contraditórias e a sua tendência de manter um compromisso com as decisões tomadas.

Aury Lopes Júnior (2023, p. 32) observa que

Tal argumento nos remete a uma ingênua crença na “neutralidade” e supervalorização de uma (impossível) objetividade na relação sujeito-objeto, já tão desvelada pela superação do paradigma cartesiano (ainda não completamente compreendido). Ademais, desconsidera a influência do inconsciente, que cruza e permeia toda a linguagem e a dita “razão”.

Não se trata de mera acumulação de papéis, mas sim de um conflito de funções, que nasce primeiro da própria natureza do funcionamento da mente humana.

Sobre o tema, Bernd Schünemann (2013), baseando-se na inteligência da obra “A Theory of Cognitive Dissonance”, de Leon Festinger (1957), afirma que a leitura dos autos do inquérito policial faz surgir uma imagem do fato, sendo possível supor que, tendencialmente, o juiz se apegará a ela de modo que, em observância à teoria em estudo, tentará confirmá-la na audiência de instrução e julgamento, a fim de assentar a consonância entre seus elementos cognitivos.

Schünemann (2013) buscou compreender se o juiz teria condições de analisar os fatos imparcialmente ou cederia à influência pelo curso da instrução preliminar, executada unilateralmente pela autoridade policial, com mínimo prestígio do contraditório, refletindo, assim, a perspectiva policial dos fatos. Assim, surgiu o questionamento acerca da possibilidade de um juiz, após decretar medidas cautelares, por exemplo, ter a sua imparcialidade prejudicada se for designado a julgar o mérito do mesmo processo.

Segundo a teoria abordada, a partir da ordenação de medidas cautelares, como prisão preventiva, sequestro ou interceptação telefônica, o magistrado estará sujeito às interferências da “dissonância pós-decisória” descrita por Festinger (1957). Ou seja, involuntariamente, serão desencadeados comportamentos para justificar a primeira decisão, demonstrando uma inclinação à sua confirmação, a fim de preservar a fidelidade psicológica.

Nesse processo, buscará elementos cognitivos em harmonia com a decisão tomada e, ao mesmo tempo, eliminará elementos que gerem conflito. Como resultado, ajustará a sua perspectiva para diminuir a atração pela alternativa previamente descartada e, conseqüentemente, se predispõe a condenar o acusado.

O estudo de Festinger (1957), ora em apreço, demonstra que uma decisão inicial exerce influência na maneira como futuras decisões relacionadas a ela serão tomadas. Surge da tomada de decisão uma fidelidade psicológica no indivíduo, que tenderá a buscar a consonância cognitiva ao tomar decisões subsequentes relacionadas, de maneira a alinhar suas escolhas em harmonia com as decisões prévias através dos mecanismos já mencionados, esforçando-se para identificar elementos consonantes com a cognição preexistente, desvalorizar ou modificar os elementos dissonantes.

A pesquisa de Schünemann (2013) revela que o acesso do julgador aos documentos do inquérito afeta a sua imparcialidade, uma vez que os detalhes coletados na fase de investigação têm o condão de consolidar uma perspectiva enviesada e unidimensional do caso, fazendo com que as informações contrárias à imagem do inquérito policial sejam prontamente ignoradas, devido ao efeito perseverança, ou até mesmo leva o juiz a se apegar às informações que confirmam as suas ideias iniciais (busca seletiva de informações).

De seus ensinamentos, extrai-se que o efeito inércia (ou perseverança) é a tendência de manter e reforçar crenças preexistentes, superestimando-as, mesmo diante de informações que as contrastem. No contexto de um julgamento, o juiz se apegua às informações iniciais, como as apresentadas no inquérito ou na denúncia, tende a valorizá-las e a mantê-las como corretas, mesmo que evidências posteriores sugiram o contrário (SCHÜNEMANN, 2013 p. 208).

A busca seletiva de informações é a tendência de ativamente buscar dados que estejam alinhados com a hipótese anteriormente adotada, promovendo um efeito tranquilizador em sua consciência. Isso ocorre porque, a nível pessoal, é gerado um conforto ao encontrar informações que validem convicções internas. Assim, também, ocorre com o juiz, que, após formar uma primeira impressão sobre um caso, pode, inconscientemente, buscar informações que a

confirmem, quando deveria considerar imparcialmente todas as evidências disponíveis (SCHÜNEMANN, 2013 p. 208).

Ora, se o julgador não apenas possui conhecimento dos autos da investigação, mas dela participou ativamente com poderes investigatórios e identificando justa causa para recebimento da denúncia, ou seja, prova da materialidade e indícios da autoria, provável que há uma tendência, em seu conjunto cognitivo, à condenação do acusado.

Nesse cenário, foi impressa no juiz uma percepção negativa sobre o acusado, levando-o, involuntariamente, a reforçar a busca seletiva por coerência, procurando correlações entre os seus conhecimentos que sustentam tal imagem e as novas informações que surgirem no decorrer do processo (RITTER, 2016, p. 119).

Afinal, é questionável a expectativa de que um juiz permaneça com sua imparcialidade intacta ao longo do processo diante da sua prévia exposição aos fatos proveniente da investigação policial, desprovida das salvaguardas constitucionais do contraditório e da ampla defesa (RITTER, 2016, p. 119).

A imparcialidade do juiz, ao contrário, impõe que ele mantenha certa distância da fase preparatória do procedimento, a fim de preservar sua consciência de qualquer prejulgamento que possa surgir a partir da elaboração precoce de uma visão dos fatos que nasce alheio ao princípio do contraditório (PRADO, 2005, p. 273).

Segundo Paulo Rangel (2023, p. 46), a imparcialidade é um princípio inerente à atividade jurisdicional, entretanto, difícil de ser exercido pelo magistrado no momento do julgamento. E, para ilustrar essa situação, exemplifica com um cenário em que um juiz está presidindo um caso de estupro, no qual a vítima possui a mesma idade que a sua própria filha, ou considera uma situação de roubo, tendo o juiz anteriormente perdido um parente em circunstâncias similares, como em um latrocínio.

Sob a perspectiva da teoria dissertada, é possível consentir que o juiz (assim como qualquer pessoa, em qualquer situação), diante da tendência natural e inconsciente de buscar coerência entre suas decisões, pode, em muitos casos, deixar afetar a sua imparcialidade.

A totalidade dos estudos sobre a Teoria da Dissonância Cognitiva reforça a fragilidade da imparcialidade do juiz dentro de um sistema processual que prevê o critério de prevenção, permitindo que o juiz atue na fase investigatória e de instrução, bem como autoriza sua atuação de ofício simultaneamente nas fases investigatória e judicial do processo penal, ou seja, permite

que o juiz tenha contato direto com os autos do inquérito policial, compostos por provas unilaterais, sem a presença do contraditório (BRASILEIRO, 2020).

4 JUIZ DAS GARANTIAS COMO MECANISMO DE MITIGAÇÃO DA DISSONÂNCIA COGNITIVA NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), decidiu pela constitucionalidade da alteração no Código de Processo Penal, introduzida pelo Pacote Anticrime (Lei 13964/2019), que instituiu o juiz das garantias (BRASIL, 2023).

Foi definida a obrigatoriedade da regra. O Tribunal atribuiu aos estados, ao Distrito Federal e à União que determinem a forma de implementação em suas respectivas áreas de competência, fixado o prazo de 12 meses, prorrogável por uma única vez, por no máximo 12 meses, em caso justificado junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2023).

Considerando que a Lei 13.964/19 oportunizou a atenuação de algumas falhas em relação às salvaguardas estabelecidas pela Constituição, válido e justo o seu reconhecimento como um importante avanço no nosso Código de Processo Penal (JARDIM, 2023).

Meritória em coibir a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do Ministério Público (CPP, art. 3º-A), em estabelecer a atuação do juiz das garantias, que ficará encarregado de garantir a legalidade da investigação criminal e os direitos individuais reservados à autorização prévia do Poder Judiciário (CPP, art. 3º-B, *caput*) e, mais importante, obsta sua atuação em um processo judicial posterior relacionado ao mesmo caso penal (CPP, art. 3º-D, *caput*).

Além disso, evita que os autos do inquérito sejam apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, mantendo-os acautelados na secretaria do juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, de modo a impedir o contato do juiz da instrução e julgamento com os atos da investigação, com exceção dos documentos relacionados a provas irrepetíveis e das medidas de obtenção ou antecipação de provas, que devem ser apensadas em apartado (CPP, art. 3º-C, §3º).

Conforme a nova regulamentação, o juiz das garantias terá atuação restrita à fase de inquérito policial, designado a supervisionar a conformidade legal da investigação criminal e

proteger os direitos individuais dos investigados. Somente a partir do oferecimento da denúncia (e não do recebimento desta) é que a jurisdição competirá ao juiz da instrução, que deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, de maneira que será possível preservar a sua imparcialidade, através da imposição de um afastamento da fase preparatória do procedimento (BRASIL, 2023).

Contudo, conforme decidido pelo Plenário da Corte, a atuação do juiz das garantias não abrange processos de competência originária dos tribunais, do Tribunal do Júri, casos que envolvam violência doméstica ou infrações penais de menor potencial ofensivo, podendo, por outro lado, exercer jurisdição em processos criminais na Justiça Eleitoral (BRASIL, 2023).

Nota-se que as regras introduzidas pelo Pacote Anticrime visam satisfazer ao princípio da imparcialidade no sistema de persecução penal, o que pode ser depreendido da instauração da figura do juiz das garantias, com o objetivo de bem delimitar as funções do juiz na fase de investigação, concentrando na supervisão da legalidade e na proteção dos direitos individuais dos investigados. Essa separação colabora com a preservação da imparcialidade do juiz, afastando-o da fase preparatória do procedimento e garantindo que não seja influenciado pela investigação inicial, como esclarecido pela teoria estudada no presente trabalho.

CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs a analisar o comprometimento da imparcialidade do juiz na tomada de decisão quando exposto ao inquérito policial, isento dos preceitos constitucionais do contraditório.

Para tanto, inicialmente, foram apresentadas as origens e características dos sistemas processuais, a fim estabelecer parâmetros e contextualizar os pressupostos necessários para a legitimação de um ordenamento democrático e seu meio de concretização.

Neste aspecto, foi demonstrada a importância do princípio da imparcialidade no Estado Democrático de Direito como meio apto a garantir justiça no sistema judiciário, assegurando a condução de julgamentos de forma justa e equitativa, bem como para manter a confiança no processo penal, ao mesmo tempo em que estabelece nítida separação de funções entre os sujeitos do processo.

Possível afirmar que, para preservar a imparcialidade de uma decisão judicial, o julgador deve se manter equidistante em relação aos interesses das partes, ser preservado de pressões sociopolíticas e, paralelamente, ser impedido de ter contato com os autos do inquérito, que poderão ter efeito sobre as suas decisões posteriores.

Assim, com amparo na Teoria da Dissonância Cognitiva, idealizada por Leon Festinger, cujo foi dedicado, neste artigo, um capítulo a seu estudo, foi demonstrada a correlação entre a violação do princípio da imparcialidade e a formação de convicções prévias por parte do juiz, prestes a tomar uma decisão no caso penal.

A exploração dessa teoria visou a destacar as premissas concebidas por Festinger e sua relação com as situações encontradas ao longo do processo penal, possibilitando constatar que, ao entrar em contato com os autos da investigação, a imparcialidade do juiz resta comprometida.

Isso ocorre em razão da inclinação natural do ser humano em permanecer em um estado de consonância cognitiva, isto é, em manter a coerência entre seus ideais e suas ações e decisões, justificando o risco a que se submete o processo penal quando o juiz é exposto ao material produzido no inquérito.

Aprofundando essa questão, também foi examinada a pesquisa conduzida pelo professor alemão Bernd Schünemann, partindo da ideia fundamental de que é inerente ao indivíduo a busca por harmonia entre suas cognições.

Da mesma forma, entende-se que são preocupantes as disposições do Código de Processo Penal que autorizam o juiz a desempenhar um papel ativo na busca de evidências durante o processo.

Considerando o sistema processual acusatório, o papel do juiz está vinculado às ações da acusação, uma vez que não atua como um órgão de investigação, a fim de evitar interferências nas atividades investigatórias, fundamental para preservar a imparcialidade necessária do juiz no processo.

Visando solucionar esse impasse, foi introduzida no Código de Processo Penal, pelo Pacote Anticrime (Lei 13964/2019), a figura do juiz das garantias, cuja atuação será restrita a prestar tutela jurisdicional de urgência ou cautelar, supervisionando a legalidade dos atos realizados durante a fase de investigação policial e assegurando que todos os direitos e garantias individuais do acusado e, por consequência, de toda a sociedade, sejam respeitados.

Devido à possibilidade de ser influenciado pela atuação na fase investigatória do procedimento criminal, isento de um contraditório prévio, a imparcialidade do juiz das garantias pode ser comprometida. Portanto, sua participação na fase de instrução e julgamento, caso o Ministério Público apresente a denúncia, seria tendenciosa, sendo correto que não presida o futuro processo.

Sendo assim, o juiz responsável pelo processo de conhecimento, que não teve contato com a fase de investigatória, estará em condições mais favoráveis para julgá-lo, à medida que moldará a sua convicção em evidências sujeitas ao contraditório das partes.

Dessa forma, o juiz das garantias atuará como um mecanismo de mitigação da dissonância cognitiva ao promover nítida separação das funções do julgador no sistema de justiça criminal.

Essa separação de funções tem o condão de evitar que o juiz que irá julgar o caso seja influenciado por qualquer envolvimento prévio com a coleta de provas ou com o lado acusatório do processo, conforme preleciona a teoria abordada. Dessa maneira, o juiz das garantias colabora com a manutenção da imparcialidade do juiz que proferirá a sentença, reduzindo, assim, a dissonância cognitiva que poderia surgir no caso de o juiz desempenhar um papel ativo

na obtenção de evidências, contribuindo para um sistema de justiça mais equitativo e em conformidade com o princípio da imparcialidade.

Por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre várias alterações do Pacote Anticrime tem o potencial de proporcionar avanços significativos em relação à proteção do princípio da imparcialidade do juiz e de atingir um sistema penal mais justo e democrático, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil. Demonstra, ainda, a tendência da legislação brasileira em direção a um sistema acusatório genuíno, atribuindo a cada um dos sujeitos processuais funções não apenas principais, mas também exclusivas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 maio 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). (1ª Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298**. Direito administrativo e outras matérias de direito público. Garantias constitucionais. Direito processual civil e do trabalho. Órgãos judiciários e auxiliares da justiça. Do juiz. Direito processual penal. Investigação penal. Relator: Min. Luiz Fux. Requerente: Associação Dos Magistrados Brasileiros - AMB; Associação Dos Juizes Federais Do Brasil - AJUFE (CF 103, 0IX). Requerido: Congresso Nacional. Brasília, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 26 set. 2023.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 30, p. 1-1, 31 dez. 1998. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892/1587>. Acesso em: 31 maio 2023.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal**. Emporio do Direito, 2015. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal>. Acesso em: 13 set 2023.
- FESTINGER, Leon. **Teoria da Dissonância Cognitiva**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1957.
- JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal: estudos e pareceres**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 45
- JARDIM, Afrânio Silva. **Primeiras impressões sobre a lei 13.964/19, aspectos processuais**. Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318477/primeiras-impressoes-sobre-a-lei-13-964-19--aspectos-processuais>>. Acesso em: 28 set 2023
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 30 maio 2023.
- NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97865596436b91/>. Acesso em: 23 maio 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596502/>. Acesso em: 31 maio 2023.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 30 maio 2023.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7262>. Acesso em: 03 jun. 2023.

RODRIGUES, Aroldo. **Aplicações da psicologia social**: à escola, à clínica, às organizações, à ação comunitária. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.